

2JEFAZPUB

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0759842-83.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: DISTRITO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por [REDACTED] em face do **Distrito Federal**, aduzindo que, no dia 03 de setembro de 2019, o autor foi preso indevidamente ao tentar registrar uma ocorrência na 15ª Delegacia de Polícia do DF, fato este que lhe causou dano de ordem moral.

Afirmou ainda que havia sido beneficiado com a progressão para o regime aberto e estava cumprindo regularmente as condições que lhe foram impostas.

Aduz que a prisão indevida lhe causou mais constrangimentos de ordem moral, tendo sua liberdade ceceada por 27 (vinte e sete) dias indevidamente.

Diante de tais fatos, o autor alega a existência de responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, §6º, ambos da Constituição Federal, gerando, portanto, a obrigação de reparação pelos danos morais sofridos.

Foi a inicial devidamente instruída com os documentos necessários.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando pela total improcedência da ação, haja vista que não há nos autos prova de ato irregular ou ilícito praticado por preposto do Distrito Federal apto a ensejar a reparação por danos morais, ainda mais em valor considerado elevado e abusivo.

Assevera que as ações e condutas realizadas pela Polícia Civil foram corretas e observaram todas as formalidades legais e trâmites, não se evidenciando a existência de qualquer falha, omissão, excesso ou irregularidade, inclusive pelo fato de que as informações do sistema PCDF noticiavam uma ordem legal emitida pelo Poder Judiciário, devendo esta ser cumprida.

Diante dos argumentos apresentados, o réu alegou que a prisão foi efetuada dentro dos limites legais e em estrito cumprimento do dever legal, não havendo que se falar em ato ilícito ensejador de reparação por danos morais.

Em réplica, o autor reafirma a existência de responsabilidade objetiva por parte do Distrito Federal.

É o relatório. Passo a decidir.



I) Do ato praticado pela Administração Pública

Conforme relatado acima, o autor ajuizou a presente demanda buscando reparação por danos morais, sofridos em razão de prisão efetuada ilegalmente.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente progrediu para o regime aberto em 21/05/2018 e estava cumprindo regularmente as condições impostas no termo de compromisso de prisão domiciliar. Observa-se também que, conforme decisão da VEP/DF, não constava mandado de prisão em aberto referente ao requerente no BNMP. Contudo, o autor voltou a ser preso em 03/09/2019, sem existência de qualquer fato que subsidiasse a custódia do requerente, razão pela qual foi determinada sua soltura.

Ao dispor a respeito da prisão, o Código de Processo Penal, em seu artigo 283, preceitua o seguinte (grifos nossos):

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Sendo assim, tomando por base o dispositivo legal acima, percebe-se que a prisão poderá ser efetivada, dentre outras hipóteses, com base em ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, sendo considerada ilegal a prisão que for efetivada fora dos parâmetros estabelecidos pela norma processual vigente.

No caso ora em análise, a prisão do requerente ocorreu com base em ordem escrita que já havia sido revogada, e que, à época da efetivação da medida, não mais existia.

Dessa forma, diante da ausência de requisito essencial para a realização da prisão, verifica-se a flagrante ilegalidade da medida efetivada pela Polícia Civil do Distrito Federal, constituindo ato arbitrário e abusivo do Estado.

II) Dos princípios e direitos violados

É sabido que toda atividade praticada pelo Estado deve respeitar tanto aos princípios constitucionais, quanto aos direitos subjetivos garantidos aos cidadãos, havendo hipóteses em que é permitido ao Estado restringir direitos, desde que seja em prol de interesse público e que não haja ofensa ao núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

A prisão, como ato estatal, configura-se como uma das hipóteses em que o Estado pode restringir os direitos de determinado indivíduo em prol do interesse público e em prol da prestação de um serviço público, qual seja, a segurança pública.

Entretanto, conforme afirmado anteriormente, tal ato deve ter como parâmetro os princípios constitucionais vigentes, os direitos subjetivos do particular, assim como não pode ser praticado sem a observância de seus requisitos e procedimentos.

Uma vez que a prisão foi realizada com base em mandado judicial revogado, verifica-se que a intervenção estatal na esfera particular atentou contra princípios e direitos fundamentais, vejamos:



II.1) Dignidade da pessoa humana

Ao tratar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se levar em conta as dimensões de tal princípio.

Em sua dimensão ontológica, a dignidade aparece como qualidade intrínseca da pessoa humana, levando-se em consideração o indivíduo como ser humano. É elemento que qualifica o ser humano como tal, não podendo ser dele destacado e possui como elemento nuclear a autonomia e o direito de autodeterminação da pessoa.

Por outro lado, a dimensão comunitária da dignidade da pessoa humana está ligada à convivência em comunidade, às relações subjetivas, ao reconhecimento do indivíduo no âmbito social. Por esta razão, a ordem jurídica possui o dever de zelar que todos recebam consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade como um todo.

Consoante os fatos apresentados, a detenção indevida do requerente ocorreu quando ele estava exercitando um direito, qual seja, registrar uma ocorrência de acidente de trânsito, gerando repercussão em sua vida.

Por tais razões, fica clara a ofensa à dignidade do autor, tanto em seu âmbito ontológico quanto em seu âmbito comunitário, frente ao constrangimento por ele sofrido diante de sua comunidade e família, assim como pelo fato de ter sua autonomia e autodeterminação mitigadas em razão de ato indevido e ilegal.

II.2) Direito à liberdade

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal determina que é inviolável, dentre outros, o direito à liberdade do indivíduo.

Sabe-se, contudo, que nenhum direito é absoluto, de forma que podem sofrer restrições pelo Estado quando assim for necessário e em prol do interesse público.

A própria Constituição e a legislação infraconstitucional trazem hipóteses em que a liberdade do cidadão poderá ser mitigada, como por exemplo os casos em que determinado indivíduo poderá ser detido, trazidos no Código de Processo Penal.

Entretanto, cabe ressaltar, conforme fundamentação supra, que a mitigação da liberdade somente poderá ocorrer nos casos previstos em lei, e desde que atendidos os requisitos e procedimentos por ela exigidos.

Destarte, tendo em vista que a prisão do requerente ocorreu em desacordo com o que prevê o Código de Processo Penal, conclui-se que houve indevida restrição à liberdade do autor, causando lesão e afronta diretas a direito constitucional garantido a ele.

II.3) Devido processo legal

O devido processo legal, como direito e princípio constitucional, está previsto no art. 5º, LIV, prevendo tal dispositivo legal que ninguém poderá ser privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal.



O citado princípio garante ao indivíduo o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e dotado de todas as garantias, de maneira que a sua liberdade somente poderá ser restringida após o cumprimento de todas as etapas e de todos os procedimentos.

Uma vez que a prisão do requerente ocorreu com base em mandado de prisão insubsistente, e, portanto, inexistente à época da detenção, verifica-se a ausência de observância do procedimento adequado para tanto, não restando dúvidas quanto à ofensa ao devido processo legal.

Destarte, é possível aferir a existência do dano causado. O encarceramento, por si só, já é ato que comumente gera constrangimento ao indivíduo, ainda mais quando este é sabedor da inexistência de motivo para tal detenção.

III) Do dano moral

Segundo a melhor doutrina e a jurisprudência, o dano moral ocorrerá quando houver violação a um dos direitos da personalidade de determinado indivíduo, direitos estes que abarcam a imagem, a honra, a dignidade, a vida privada, dentre outros, conforme prevê o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Destaque-se que, para que o dano moral reste configurado, o dano causado deve ultrapassar o razoável ou o mero dissabor, de modo que não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica a indenização por danos morais.

Por essa razão, todos os fatos e circunstâncias presentes no caso devem ser levados em consideração para se verificar a existência ou não da ocorrência de danos morais.

Por todos os fatos apresentados e por toda a argumentação até aqui apresentada, atesta-se, no caso ora em análise, a existência de danos de ordem moral, inclusive pelo fato de que o requerente vivenciou sofrimento que ultrapassou o mero dissabor ao ver a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado de maneira pública.

Merece realce o fato de que, ao prender indevidamente, o Estado atenta contra os direitos do particular, provocando danos que geram reflexos em suas atividades profissionais e sociais.

Portanto, não restam dúvidas quanto à ocorrência dos danos morais alegados.

IV) Do nexó de causalidade

Ultrapassada a averiguação da existência de ato praticado pela Administração Pública e da ocorrência de efetivo dano, necessária se faz a verificação da presença de nexó de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido.

Pela análise dos autos não há dúvidas de que o constrangimento causado ao requerente deveu-se, única e exclusivamente, a uma falha nos sistemas de comunicação da Administração Pública.

V) Da responsabilidade objetiva do Estado

O art. 37, §6º, da Constituição Federal, ao tratar sobre a responsabilidade da Administração Pública, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo assegurado, nos casos de dolo ou culpa, o direito de regresso contra o responsável.



O mencionado dispositivo legal trata a respeito da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, consagrando no ordenamento jurídico brasileiro a teoria do risco administrativo.

Segundo a melhor doutrina, a teoria do risco administrativo preceitua que a atuação estatal que cause dano ao particular faz nascer para a administração pública a obrigação de indenizar, sem que seja necessário demonstrar a existência de falta no serviço ou de culpa.

Dessa forma, presentes o ato estatal, o dano ocorrido e o nexo direto de causalidade entre eles, nasce para o poder público a obrigação de indenizar.

Por todo o exposto, é incontroverso o fato de que o autor foi preso indevidamente em virtude de mau funcionamento do aparato estatal, que deixou de manter atualizados os seus bancos de dados no que toca aos mandados de prisão revogados.

Nesse espeque é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA REVOGADO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o mandado de prisão foi executado pela autoridade policial após a revogação do decreto de prisão preventiva, em razão da não comunicação e não recolhimento do mandado pela autoridade impetrada, é flagrante o constrangimento ilegal ao qual se encontra submetido o paciente.
2. Ordem concedida.

(Acórdão n.837741, 20140020297579HBC, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/12/2014, Publicado no DJE: 10/12/2014. Pág.: 136).

REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PRISÃO INJUSTA. ARBITRARIEDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. Tendo o autor sido indevidamente preso em operação da Polícia Civil do DF, denominada "Alvorada", por força de mandado de prisão já revogado pela autoridade judiciária, impõe-se a responsabilidade do Estado pelo ressarcimento dos danos morais que experimentou.

(Acórdão n.577444, 20080110965245APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/03/2012, Publicado no DJE: 09/04/2012. Pág.: 184).

Sendo assim, uma vez havendo a prática de ato indevido por parte do ente estatal, a ocorrência de dano ao particular e a existência de nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o dano sofrido, inequívoca a obrigação objetiva de indenizar do Estado.

Ante os fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu **Distrito Federal** ao pagamento de danos morais ao autor no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção às condições das partes, à lesão causada e sua repercussão e às circunstâncias fáticas apresentadas.



A correção monetária, a partir desta data, dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, *caput*, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BRASÍLIA, DF, 17 de fevereiro de 2020 16:46:39.

JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

